



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

DECRETO Nº 271/2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS E CUMPRIDAS EM VIRTUDE DO DECRETO Nº 1886 DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19.

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, emite o presente Decreto:

Considerando o originário DECRETO 1502/2020 decorrentes dos efeitos produzidos pela Pandemia COVID-19;

Considerando as Medidas Restritivas Estabelecidas com os Decretos Estaduais 6983/2021, 7020/2021 e 7230/2021, que devem ser alinhadas aos Decretos Municipais para convergência das medidas adotadas para o controle de disseminação do vírus;

Considerando a redução de 41,29% pontos percentuais nos casos por semana epidemiológica e de 30, 45% de óbitos descritas no último boletim do SESA editado em 06 de abril de 2021;

Considerando por final que todas medidas preventivas devem ser adotadas neste momento, ante ao objetivo principal de proteção á vida, bem como deve haver respeito aos diversos entendimentos do Poder Judiciário acerca da essencialidade das atividades descritas no âmbito estadual e federal, onde se concedem mandados de segurança que asseguram o livre exercício de referidas atividades, e sempre visando um justo equilíbrio entre o controle da Pandemia e a necessária adequação e Flexibilização para fins de preservação econômica;

DECRETA:

Art. 1º – Prorroga-se o prazo de vigência vigência previsto no art. 1º do Decreto 246/2021 pelo prazo de 08 dias e pelo período compreendido entre os dias 08 de abril à 15 de abril de 2021, inclusive.

Art. 2º - Ficam autorizadas á funcionarem e comercializarem com atendimento presencial aos **domingos** as seguintes categorias, além das já autorizadas:

- a) Supermercados, mercados, mercearias, vendas, açougues, padarias e cafeterias,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

restaurantes, lanchonetes, lanches, quitandas, frutarias, sorveterias, casas de açaí e venda de gêneros alimentícios, exceto para comercialização de bebida alcoólica gelada, poderão funcionar aos domingos das 06:00 às 15:00 horas presencialmente e consumo local, e com teleatendimento com entrega na forma de drive thru e sem acesso público ao interior do estabelecimento entre as 15:01 e 20:00 horas, e exclusivamente através de teleatendimento ou de forma virtual, com entrega á domicilio na forma de delivery entre as 20:01 e 23:00 horas.

b) Feiras livres com consumo no local dos produtos expostos á venda nas feiras, desde que mantidos os distanciamentos de 1,5 metros, bem como o atendimento á todas as regras de sanitização e controle já editados, nos horários compreendidos entre 06:00 e 12:00hs;

c) Lojas de conveniência inclusive as existentes em postos de abastecimento até as 15:00 horas no domingo sem consumo no local, e entre as 15:01 ás 23:59 exclusivamente no sistema delivery, ficando mantidos os horários de segunda á sábado com atendimento presencial sem consumo no local das 06:00 ás 19:00hs e na forma de delivery das 19:01 ás 22:00, sendo expressamente vedado o consumo no local em quaisquer dias e horários;

Art. 3º - Permanece, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, bem como o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não cumprimento do toque de recolher bem como para cada infrator e infração pelo não cumprimento do disposto no caput, e simultaneamente multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário do local fornecedor ou vendedor.

Art. 4º – Supermercados, mercados, mercearias, vendas, açougues, padarias, restaurantes, lanchonetes, lanches, quitandas, frutarias, sorveterias, casas de açaí e venda de gêneros alimentícios, poderão funcionar das 06:00 até as 20 horas de segunda a sábado, com proibição de consumo no local após as 15:00 horas, bem como a venda de bebidas alcoólicas geladas durante todos os dias e horários de funcionamento, permitindo-se das 15:01 até ás 20:00hs a entrega somente através do sistema delivery.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação de consumo local após as 15:00hs somente as sorveterias e casas de açaí, que ficam autorizadas á atenderem e permitirem o consumo local até as 20:00horas somente nos sábados e nos domingos, e na forma de drive thru sem acesso interno ao estabelecimento no mesmo horário já exposto de segunda á sexta.

Art. 5º - Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética, serviços de banho e tosa ficam autorizados a abrirem e realizarem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

atendimentos presenciais das 06:00 até as 19 horas de segunda á sábado, sempre com obediência á todas ás regras de sanitização, distanciamento e capacidade com limitação de 50% de ocupação;

Art. 6º - Fica autorizada a abertura, funcionamento e atendimento publico presencial do comércio em geral, atacadista ou varejista, inclusive aos autônomos e prestadores de serviços não mencionados de forma expressa, exclusivamente nos horários compreendidos entre as 09:00 e 19:00 horas, de segunda á sexta feira, bem como nos primeiros dois sábados de todo mês das 09:00 ás 18:00 horas e nos demais até as 13:00horas.

Parágrafo único - As lojas de materiais de construção, materiais elétricos e casa de tintas deverão funcionar em horário diferenciado entre as 08:00hs e 18:00hs de segunda á sexta e das 08:00hs às 13:00hs aos sábados, devido á sua especificidade do publico alvo.

Art. 7º - Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário:

- I- Assistencia médica hospitalar odontológica , fonoaudiológica , fisioterápica, psicológica e veterinária;
- II- Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;
- III- Farmácias;
- IV- Telecomunicações e Tecnologia da informação;
- V- Processamento de dados;
- VI- Segurança privada;
- VII- Transporte e entrega de cargas;
- VIII- Bancos e lotéricas;
- IX- Indústria e construção civil;
- X- Postos de combustíveis, exclusivamente para fins de abastecimento;
- XI- Distribuidoras de água e gás;
- XII- Serviço de recolhimento de entulho;
- XIII- Prestação de serviço de natureza emergencial na área de saúde

Parágrafo único - Na prestação dos serviços listados, obrigatoriamente deverá haver o atendimento ás normas sanitárias, bem como de distanciamento e demais medidas de controle, bem como e ainda:

- a) Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra “a”, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;
- b) Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;
- c) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

- d) Disponibilizar álcool 70º INPM e máscara para os clientes e funcionários.

Art. 8º - Para fins de aferição em caso de fiscalização ratifica-se que será considerada a atividade preponderante do estabelecimento, não sendo levado em consideração exclusivamente o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 9º - Os profissionais envolvidos na geração de atividades on-line e entrega via delivery ficam dispensados do toque de recolher apenas para deslocamento de retorno aos seus domicílios.

Art. 10 - O descumprimento desse Decreto, assim como de todos os demais Decretos Municipais de combate à Pandemia da Covid-19 que estejam em vigor, sujeitará o infrator, além das pecuniárias e demais já previstas, às penas do Artigo 268 do Código Penal, devendo os infratores e os estimuladores serem encaminhados à Delegacia de Polícia para fins de instauração de inquérito policial:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 11 - Ficam ratificadas todas as demais disposições do decreto originário e posteriores já emitidos, mantendo-se todas as determinações neles contidas e que não confrontem com os posteriores emitidos e os neste momento editadas, especialmente em relação à aplicação de multas e medidas fiscalizatórias.

Art. 12 - As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação, entrando em vigor a partir da publicação com a vigência aqui estabelecida.

Paço Municipal, 07 de abril de 2021

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal